

# **Orientações sobre a aplicação do módulo de risco específico de seguros de vida**

## Introdução

- 1.1. Nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (a seguir designada «Regulamento EIOPA»)<sup>1</sup> a EIOPA emite Orientações sobre a aplicação do módulo de risco específico de seguros de vida.
- 1.2. As Orientações dizem respeito ao artigo 105.º, n.º 3, da Diretiva 2009/138/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (a seguir designada «Solvência II»),<sup>2</sup> assim como aos artigos 137.º, 138.º e 139.º do Regulamento Delegado (EU) n.º 2015/35, da Comissão, de 10 de outubro de 2014 (adiante designado Regulamento Delegado)<sup>3</sup>.
- 1.3. Estas Orientações são dirigidas às autoridades de supervisão ao abrigo do regime Solvência II.
- 1.4. As presentes Orientações visam facilitar a convergência das práticas entre os Estados-Membros e apoiar as empresas no cálculo dos seus requisitos de capital para risco específico de seguros de vida ao abrigo do regime Solvência II.
- 1.5. Estas Orientações incluem indicações relativamente às taxas que devem ser sujeitas a choques de modo a calcular o requisito de capital para o módulo de risco específico de seguros de vida referido no artigo 105.º, n.º 3, da Diretiva Solvência II. Estas concentram-se:
  - (a) no submódulo de risco de mortalidade referido no artigo 105.º, n.º 3, alínea a), da Diretiva Solvência II e no artigo 137.º do Regulamento Delegado;
  - (b) no submódulo de risco de longevidade referido no artigo 105.º, n.º 3, alínea b), da Diretiva Solvência II e no artigo 138.º do Regulamento Delegado;
  - (c) no submódulo de risco de invalidez-morbilidade referido no artigo 105.º, n.º 3, alínea c), da Diretiva Solvência II e no artigo 139.º do Regulamento Delegado.
- 1.6. A orientação 5 fornece indicações sobre como as empresas devem calcular o requisito de capital para o risco de invalidez-morbilidade no caso de contratos que permitam múltiplos estados de invalidez. Visa apoiar as empresas na identificação adequada das frequências de transição que devem ser sujeitas a choques durante o cálculo das provisões técnicas em esforço.
- 1.7. Se não forem definidos nestas Orientações, os termos aqui utilizados têm o significado que lhes é atribuído nos atos jurídicos referidos na introdução.
- 1.8. As Orientações são aplicáveis a partir de 1 de abril de 2015.

---

<sup>1</sup> JO L 331, 15.12.2010, p. 48-83

<sup>2</sup> JO L 335, 17.12.2009, p. 1-155

<sup>3</sup> JO L 12, 17.01.2015, p. 1-797

### **Orientação 1 – Aumento das taxas de mortalidade**

- 1.9. As empresas devem aplicar o aumento das taxas de mortalidade referido no artigo 137.º do Regulamento Delegado independentemente da unidade de tempo das taxas (anual, mensal, etc.) e quando o aumento das taxas de mortalidade resulte num aumento das provisões técnicas sem a margem de risco. Após o aumento, as taxas não devem ultrapassar um valor de 1.

### **Orientação 2 – Diminuição das taxas de mortalidade**

- 1.10. As empresas devem aplicar a diminuição das taxas de mortalidade referida no artigo 138.º do Regulamento Delegado independentemente da unidade de tempo das taxas (anual, mensal, etc.) e quando a diminuição das taxas de mortalidade resulte num aumento das provisões técnicas sem a margem de risco.

### **Orientação 3 – Aumento das taxas iniciais de invalidez-morbilidade**

- 1.11. As empresas devem aplicar o aumento das taxas de invalidez e morbilidade referidas no artigo 139.º, alíneas a) e b), do Regulamento Delegado independentemente da unidade de tempo da taxa (anual, mensal, etc.). Após o aumento, as taxas de invalidez e morbilidade não devem ultrapassar um valor de 1.

### **Orientação 4 – Diminuição das taxas de recuperação de invalidez-morbilidade**

- 1.12. As empresas devem aplicar a diminuição das taxas de recuperação de invalidez e morbilidade referidas no artigo 139.º, alínea c), do Regulamento Delegado independentemente da unidade de tempo da taxa (anual, mensal, etc.).
- 1.13. Não obstante o disposto no parágrafo acima, as empresas não devem aplicar a diminuição às taxas de recuperação com um valor de 1, o que reflete meramente o facto de os pagamentos de prestações terminarem após um período determinado contratualmente.

### **Orientação 5 – Garantias multi-estados**

- 1.14. Nos casos em que as frequências de transição entre vários estados de saúde sejam incluídas no cálculo das provisões técnicas, as empresas devem considerar todas as probabilidades de transição de um estado para outro mais grave, como as taxas de invalidez ou morbilidade, e todas as probabilidades de transição de um estado para outro menos grave (incluindo o estado «saudável»), como as taxas de recuperação de invalidez e morbilidade, com o objetivo de calcular o requisito de capital para o risco de invalidez-morbilidade referido no artigo 139.º do Regulamento Delegado, independentemente do estado atual do tomador do seguro para o qual é calculada uma provisão técnica.

- 1.15. Apenas as taxas de persistência devem ser ajustadas de modo a garantir que, após o choque, a soma das probabilidades de transição de um estado para outros continua a apresentar um resultado de 1.

### **Observância e Regras de Comunicação**

- 1.16. O presente documento contém Orientações emitidas nos termos do artigo 16.º do Regulamento EIOPA. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento EIOPA, as autoridades competentes e as instituições financeiras devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às orientações e recomendações.
- 1.17. As autoridades competentes que cumpram ou tencionem cumprir as presentes Orientações devem incorporá-las no seu quadro regulamentar ou de supervisão de forma adequada.
- 1.18. As autoridades competentes devem confirmar à EIOPA, no prazo de dois meses a contar da emissão das versões traduzidas, se cumprem ou tencionam cumprir as presentes Orientações, indicando as razões da sua decisão no caso de não darem ou não tencionarem dar-lhes cumprimento.
- 1.19. Na falta de resposta no prazo referido, as autoridades competentes serão consideradas incumpridoras da obrigação de reporte e declaradas como tal.

### **Disposição final relativa à revisão das Orientações**

- 1.20. As presentes Orientações ficam sujeitas a revisão pela EIOPA.